

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

PROCESSO LICITATÓRIO na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2022

A **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.966.389/0001-43, com sede em Barueri/SP, na Alameda Juari, nº 255, Tamboré, CEP 06460-090, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n.º 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão está agendado para o dia 18/11/2022, de forma que há pleno cumprimento ao prazo de 02 (dois) dias úteis indicados no item 9.1. do edital.

2. DOS FATOS

A presente licitação tem como objetivo *"Contratação de empresa especializada para a coleta das amostras biológicas e realização de exames laboratoriais de análises clínicas de natureza continuada"*.

Esta empresa possui interesse em participar da disputa, porém, da análise do edital encontrou pontos a serem esclarecidos e/ou retificados em edital, com a finalidade permitir que o maior número de possível de licitantes possam participar do certame, sem, contudo, prejudicar a qualidade dos serviços a serem prestados. Vejamos:

2.1. DA EXIGÊNCIA ILEGAL CONTIDA NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Dispõe o Edital no item 7.5.3.10. do Termo de Referência:

"7.5.3.10. Estar habilitado no Programa de Controle de

*Qualidade Externa **SISCOLO** e **QUALICITO** para realização e emissão dos laudos de exames citopatológicos, conforme orientações da Portaria nº 3.388 de 30 de dezembro de 2013.”*

Quanto ao Item referido é evidente que esta exigência se faz apenas para restringir o rol de competidores, uma vez não estar demonstrada sua obrigatoriedade perante a Lei.

A este respeito, sobre o processo de capacitação no QUALICITO, sabe-se que “Consiste na definição de padrões técnicos para avaliação e monitoramento da qualidade do exame Citopatológico do colo do útero nos laboratórios públicos e privados prestadores de serviços para o SUS. Os laboratórios públicos e privados habilitados que realizam exames citopatológicos ao SUS serão classificados em Tipo I e Tipo II. Serão habilitados como Laboratórios Tipo I aqueles que realizam exames citopatológicos do colo do útero com finalidade diagnóstica. Serão habilitados como Laboratórios Tipo II aqueles que realizam exames citopatológicos do colo do útero com finalidade de monitoramento externo de qualidade. Ao Ministério da Saúde compete coordenar a QualiCito em âmbito nacional, bem como habilitar os laboratórios após solicitação dos gestores locais, a partir de propostas encaminhadas via SAIPS – SISTEMA DE APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS EM SAÚDE.”

Veja que é clara a menção sobre a habilitação que define que “(...) **serão habilitados os laboratórios que realizarem os exames ao SUS (...)**”. Momento oportuno para observar que a qualificação é consequência da prestação do serviço, ou seja, termo futuro, sendo que inicialmente não se admite a habilitação para serviços prestados apenas a particulares, sendo necessários observar ainda quantitativo pré-estabelecido.

Neste ponto, é importante reforçar que tal habilitação é concedida através de solicitação do município onde o serviço é executado, não sendo, portanto, uma condição prévia de participação, visto que a referida habilitação se dá após o início dos serviços.

Veja Sr. Pregoeiro, como exemplo, demonstraremos as exigências tida no Edital da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro/RJ, no qual a Administração solicita que as licitantes demonstrem sua capacidade técnica, no que tange, principalmente à execução de exames citopatológicos sem que haja a exigência do QualiCito.



exercício imediatamente anterior a assinatura deste contrato, que deverá atestar a proficiência e qualidade do laboratório.

8. Para os exames de citopatologia, imuno-histoquímica e anatomia patológica: Certificado de participação da proponente em pelo menos 01 (um) programa de controle da qualidade externo (CQE), nacional ou internacional, com apresentação do certificado anual relativo ao exercício imediatamente anterior à assinatura deste contrato, que deverá atestar a proficiência e qualidade do laboratório.
9. Apresentação de relatório de Monitoramento Interno de Qualidade (MIQ), do exercício imediatamente anterior, relativo aos exames citopatológicos do colo do útero, conforme os parâmetros de qualidade contidos no Manual de Gestão de Qualidade para Laboratório de Citopatologia do Ministério da Saúde.
10. Comprovação, nos resultados dos exames citopatológicos do colo do útero, de índice de positividade igual ou superior a três por cento dos exames satisfatórios.
11. Comprovação, por meio de planta arquitetônica ou equivalente, da existência de sala ou área de citotecnologia na unidade técnica processadora (laboratório), conforme Art. 14, da Portaria MS/GM nº 3.388/2013.

Secretaria Municipal de Saúde
Rua Afonso Cavalcanti, 455, sala 727 - Bloco 1 do CASS - Cidade Nova, RJ - CEP: 20.211-110
prefeitura.rio

Fonte: Anexo I – Projeto Básico / Processo nº 09/004.930/2021

Note Sr. Pregoeiro, que a Impugnante requer que o referido processo seja isonômico para todos os licitantes e que as exigências alcancem todos os licitantes, do contrário do QualiCito, que se consultarmos o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde – SAIPS verificaremos que somente as empresas Itapema e AFIP possuem a referida habilitação, visto que as mesmas foram habilitadas no ano de 2013, quando a portaria foi publicada.

Insta mencionar que a impugnante possui certificações importantes e reconhecidas no ramo de laboratórios apresentando um serviço de excelência, o que se pode notar dos atestados de capacidade técnica e ainda tendo em vista a qualificação da equipe técnica, além das devidas Licenças Sanitárias para execução de exames de análises clínicas e anatomia patológica e citopatológica.

Assim, o certo seria não a exigência do QUALICITO, mas sim, a comprovação de capacitação técnica que indique que a interessada possui a qualificação necessária.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo clausula que compromete a disputa, fazendo com que a Administração fique inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação.



possam ser selecionadas.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação, em um possível direcionamento no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).” (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário



AC 0105-20/00- P)”.


Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Neste diapasão, entendemos que o disposto acima fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da AMPLA PARTICIPAÇÃO do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório.

Note Sr. Pregoeiro, que um dos princípios basilares das licitações públicas é garantir a ampla participação e o maior número de pessoas/empresas capazes de participar e propor o melhor e menor preço, em benefício da própria administração pública e do interesse público.

É necessário salientar que a Impugnante, como já anteriormente mencionado, possui todas as condições desejáveis para atender ao órgão, posto que realiza o processamento e análise de exames de análises clínicas e anatomia patológica e citopatológica em grande parte do território nacional. A sua exclusão, assim, trata de medida antieconômica e que vai de encontro com os melhores interesse da administração pública.

Consoante demonstrado acima, a falta de justificativa técnica/legal macula todo o processo licitatório. Além disso, a Lei 8.666/93, em seu art. 3º., define os princípios básicos de todo processo licitatório e impede a prática de restrição competitiva como a que se vê nos autos desse procedimento administrativo.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (O grifo é nosso)

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)”



A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

3. DO PEDIDO

Assim, estando claro, límpido e certo de que a Fundação de Saúde Pública de São Sebastião publicou a oportunidade de ampliar a concorrência objetivando a apresentação de propostas mais adequadas em seu pregão, sem que isso onere o município ou prejudique a qualidade dos serviços a serem prestados. Desta forma pedimos:

- A reformulação do Edital no que tangem a exigência contida no item 7.5.3.10 do Edital, para que permita a participação de outros licitantes de forma isonômica.

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja esta impugnação, em conjunto com o Edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Termos em que
Pede deferimento.

De Barueri/SP para São Sebastião/SP, 09 de novembro de 2022



BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA
Stephanie Caroline Pereira Rabelo
Analista de Licitação
CPF: 402.370.488-17

28.966.389/0001-437
BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.
Alameda Juari, 255
Tamboré - CEP: 06460-090
BARUER - SP

